



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

Processo n^o 0580577-14.2023.8.04.0001

Denunciados: **Jussana de Oliveira Machado e Raimundo Nonato Monteiro Machado**

Vítimas: Ygor de Menezes Colares e Claudia Gonzaga de Lima

Crimes: art. 121, §2^o, II e IV e VIII, c.c. Art. 14, II, ambos do CPB e art. 1^o, I, c, da Lei 9455/97

Peça Ministerial: DENÚNCIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3^o VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve e com fulcro em suas atribuições legais, vem perante Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** em face de

Jussana de Oliveira Machado, brasileira, CPF n^o 056.195.884-08, RG n^o 17444845, natural de Manaus/AM, nascida em 30.03.1984, filha de Maria Luiza Souza de Oliveira, residente na Avenida Coronel Teixeira, n^o 6208, Cd Life Ponta Negra, Torre A, ap. 405, bairro Santo Agostinho, nesta cidade; e

Raimundo Nonato Monteiro Machado, brasileiro, CPF n^o 187126652-15, RG n^o 5540828, natural de Manaus/AM, nascido em 08/04/1962, filho de Raymundo Portela Machado e de Maria do Carmo Machado, residente



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

**Avenida Coronel Teixeira, nº 6208, Cd Life Ponta Negra,
Torre A, ap. 405, bairro Santo Agostinho;**

pelos fatos a seguir descritos:

DOS FATOS

Segundo consta das inclusas peças informativas, na data de 18/08/2023, por volta das 18:00hs, a vítima Claudia Gonzaga de Lima estava saindo do Condomínio Life Ponta Negra, onde trabalhava como babá em companhia da Sra. Maria do Carmo Rodrigues de Souza, quando, ao se aproximar da Portaria do Condomínio, avistou os réus.

Em seguida, a acusada Jussana, ao avistar Claudia, passou a xingá-la. Ato contínuo, a denunciada Jussana se aproximou da vítima, desferiu um soco na cabeça dela, puxou Claudia pelo cabelo, derrubando-a no chão e passou a desferir-lhe diversos socos na cabeça. O réu Raimundo, então, também se aproximou e ficou instigando Jussana a continuar com as agressões a Claudia, dizendo "bate a cabeça dela", ao passo em que afastava a senhora, Maria do Carmo Rodrigues de Souza, impedindo-a de interromper as agressões.

A ré Jussana, então, cessou as agressões a Claudia e se levantou, instante em que a vítima Ygor de Menezes Colares chegou ao local e seguiu em direção à vítima Claudia. O denunciado Raimundo, então, tentou desferir um soco em Ygor e entregou uma pistola 9MM para Jussana, dizendo a ela para apontar a arma de fogo para Ygor. Raimundo, em seguida, partiu para cima de Ygor, derrubando-o no chão e agredindo-o com socos e chutes, enquanto Jussana mantinha a arma apontada



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

para Ygor. Durante as agressões a Ygor, Jussana chegou a se aproximar da vítima Claudia e desferir uma coronhada na mesma, voltando a apontar a arma na direção de Ygor.

Um funcionário do Condomínio, de nome Antônio, entrevistou e passou a puxar o acusado Raimundo pelas costas, momento em que este, tentando se desvencilhar, bateu com a mão na arma de fogo que Jussana apontava para a vítima Ygor, momento em que houve o disparo e por conseguinte ferimentos na perna de Ygor, que neste momento correu para a guarita do condomínio, sendo perseguido pelos réus, que continuaram a ameaçá-lo.

MATERIALIDADE DELITIVA DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO EM RELAÇÃO À VÍTIMA YGOR DE MENEZES COLARES

O laudo de exame de corpo de delito de fls. 240 e as imagens contidas no link de fls. 242 não deixam dúvidas quanto à materialidade delitiva do crime de tentativa de homicídio qualificado perpetrado contra a vítima Ygor de Menezes Colares.

DA AUTORIA DELITIVA DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO EM RELAÇÃO À VÍTIMA YGOR DE MENEZES COLARES

Não bastasse as imagens contidas no link declinado às fls. 242, os depoimentos prestados na fase policial atestam o fato de que o acusado Raimundo entregou a pistola municada a Jussana e ainda mandou que esta mantivesse a arma apontada para Ygor, arma essa com que Jussana efetuou um disparo na



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

direção da vítima:

(...) Que nesse momento o autor foi na direção do declarante e tentou agredi-lo, contudo sem sucesso, logo o autor puxou a arma de fogo dele da cintura e entrega para a esposa dele e solicitou que ela apontasse a arma de fogo para o declarante, e partiu para cima do declarante agredindo com socos e chutes; Que um popular aparece e afasta o autor de perto do declarante; que a esposa do autor continuou apontando a arma de fogo para o declarante e nesse momento ela efetua um disparo, atingindo a perna esquerda do declarante – fls. 130/131.

(...) Que a briga terminou quando o patrão da declarante chegou e nesse momento começou uma briga entre seu patrão e o autor RAIMUNDO NONATO, começou (sic), tendo este dado uma arma de fogo na mão da autora e este(SIC) se virou para a declarante, disse que a culpa disso tudo era dela e lhe deu uma coronhada na cabeça, atingindo o lado direito do rosto da declarante (...) - fls. 186/187.

(...) Que presenciou o momento em que RAIMUNDO NONATO tirou sua arma de fogo da cintura e entregou para JUSSANA; Da mesma forma, os depoimentos prestados na fase investigatória, apontam para Raimundo Nonato Monteiro Machado como autor do crime de lesão corporal dolosa em relação à vítima Ygor, na medida em que desferiu chutes e socos contra ela. Neste sentido, vale transcrever:

(...) Que nesse momento o autor foi na direção do declarante e tentou agredi-lo, contudo sem sucesso, logo o autor puxou a arma de fogo dele da cintura e entrega para a esposa dele e solicitou que ela apontasse a arma de fogo para o declarante, **e partiu para cima do declarante agredindo com socos e chutes;** (...) – fls. 130/131.

(...) Que presenciou o momento em que RAIMUNDO NONATO tirou sua arma de fogo da cintura e entregou para JUSSANA, **e continuou a agredir o senhor YGOR;** (...) Que presenciou o momento em que JUSSANA ficou apontando a arma de fogo



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

para as pessoas que estavam próximas da luta; Que presenciou o momento em que Jussana agrediu CLAUDIA em seu rosto com uma coronhada; Que a declarante presenciou o momento em que JUSSANA atirou em direção de YGOR, atingindo sua perna esquerda; (...) - fls. 213/214.

(...) Que presenciou o momento em que RAIMUNDO NONATO tirou sua arma da cintura e entregou para JUSSANA e lhe disse: "segura aqui", e continuou a agredir o senhor YGOR; Que o declarante afirma que não ouviu Raimundo Nonato dar qualquer tipo de orientação a JUSSANA quando aquele lhe entregou sua arma de fogo; Que o declarante presenciou o momento em que JUSSANA ficou apontando a arma de fogo para as pessoas que estavam próximas da luta; (...) - fls. 227/228.

Resta evidente a presença de indícios a apontar a ré Jussana de Oliveira Machado como autora do disparo cujos estilhaços atingiram a vítima.

Também demonstrada a existência de indícios a apontar o réu Raimundo Nonato Monteiro Machado como partícipe do delito cometido por Jussana, na medida em que entregou a ela a arma de fogo utilizada no crime, além de ter solicitado que esta apontasse a pistola para a vítima. Aplicável, portanto em relação a Raimundo o disposto no art. 29, *caput*, do CPB¹

DO DOLO EVENTUAL NA PRÁTICA DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO CONTRA YGOR DE MENEZES COLARES

¹ Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Como visto nos depoimentos acima transcritos, o acusado Raimundo passou a pistola municada para a acusada JUSSANA e ainda determinou a esta que mantivesse a arma apontada para YGOR, e esta prontamente atendeu ao pedido do marido, mantendo YGOR sob a mira de uma pistola municada, assumindo ambos o risco de provocar o resultado morte. Aplicável, portanto, o disposto no art. 18, I, parte final, do CP², como vem entendendo a jurisprudência de escol:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES CONSUMADO. (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE IMPRONÚNCIA FUNDADO NA AUSÊNCIA DE DOLO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO. DISPARO ACIDENTAL. INVIABILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. (ART. 413 DO CPP). CONFISSÃO DO ACUSADO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Insurge-se o recorrente Adão Benicio Filho em face de decisão que o pronunciou como incurso, em tese, na conduta típica descrita no art. 121, caput, do CP, tendo como vítima A. L. R. M., sob a alegação de ausência de dolo do recorrente em atirar e matar a vítima, sendo o caso de impronúncia, com a conseqüente desclassificação para homicídio culposo, tendo em vista a imperícia do acusado em manejar uma arma de fogo e a disparar acidentalmente. 2. No rito dos procedimentos julgados pelo Tribunal do Júri, a pronúncia encerra o juízo de admissibilidade da inicial acusatória, dispondo o art. 413 do Código de Processo Penal que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação no delito. 3. A materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo cadavérico (fls. 208/212), o qual documentou que o ofendido sofreu morte real devido por ferida penetrante de tórax por projétil de arma de fogo, com lesão do pulmão direito e lesão cardíaca, causando hemorragia torácica maciça. 4. No tocante aos indícios de autoria delitiva, o acervo probatório milita no sentido de

²Art. 18 - Diz-se o crime: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Crime doloso [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou **assumiu o risco de produzi-lo;**



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

imputar, em tese, ao acusado, a prática do delito, uma vez que confessou, em seu interrogatório em juízo, que pegou a espingarda artesanal para mostrar ao amigo, apontou para ele e a arma disparou acidentalmente. 5. **O pleito de desclassificação do delito de homicídio simples consumado para homicídio culposo somente seria admissível se restasse comprovado, estreme de dúvida, que o acusado não agiu com o animus necandi, nem assumiu o risco de produzir o resultado morte, o que não se verifica no caso em comento. Conquanto se reconheça que o recorrente tenha socorrido a vítima e que gritava por socorro, logo após o disparo, há que se considerar que o recorrente possa ter agido com, no mínimo, dolo eventual, ao apontar a arma carregada para a vítima, sendo inviável a desclassificação pretendida, nesta fase processual, devendo a tese de defesa ser submetida ao Tribunal do Júri.** 6. Diante do evidenciado, a decisão de pronúncia, nos moldes como foi proferida, é medida que se impõe, cabendo ao Tribunal do Júri apreciar livremente a tese da acusação e as teses defensivas, dirimindo eventuais dúvidas. 7. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em CONHECER do presente recurso interposto, mas para julgar-lhe DESPROVIDO, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 14 de fevereiro de 2023. DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES Relatora (TJ-CE - RSE: 00508705920218060070 Crateús, Relator: ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES, Data de Julgamento: 14/02/2023, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/02/2023)

O fato de o disparo ter ocorrido no momento em que Raimundo, ao tentar se desvencilhar do funcionário que o puxava de cima da vítima Ygor, toca na arma empunhada por Jussana em nada afasta o risco de matar assumido por ele ao dar a pistola a ela, e dela ao apontar a arma carregada para Ygor.

No mais, **mesmo após efetuar o disparo na vítima, os denunciados ainda a perseguiram** até a portaria onde esta se refugiou, sempre a proferir ameaças:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

(...) Que o declarante correu para a portaria o autor foi atrás do declarante, o ameaçando, dizendo que iria matar o declarante, chamando o declarante de viado e que deveria apanhar por causa do ocorrido; (...) - fls. 130/131.

Evidente a presença do *animus necandi*, na modalidade de dolo eventual, nas condutas perpetradas pelos acusados.

DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS A IMPEDIR A CONSUMAÇÃO DO DELITO.

Faz-se mister, neste ponto, ressaltar que o crime de homicídio só não se consumou em razão de que, mesmo ferida, a vítima Ygor de Menezes Colares conseguiu correr e se refugiar na Portaria do Condomínio, enquanto alguns funcionários se colocaram entre os agressores e a citada vítima, impedindo a continuidade das agressões. Assim, o crime de homicídio só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos réus (art. 14, II, do CP)

DA INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO CONTRA YGOR DE MENEZES COLARES.

O crime de tentativa de homicídio fora cometido porque a vítima Ygor de Menezes Colares tentou SOCORRER a babá de seu filho, a senhora Cláudia Gonçalves de Lima, que estava sendo severamente agredida pela acusada Jussana.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Evidente que o motivo do crime mostra-se repugnante, incidindo *in casu* **a qualificadora do motivo torpe**. Tal qualificado, inclusive, é plenamente compatível com o dolo eventual, como vem decidindo a jurisprudência mais abalizada:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL E QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. INDÍCIOS DE DOLO CONSTATADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O dolo eventual é compatível, sim, com as qualificadoras subjetivas do motivo torpe ou fútil. Precedentes. 2. A Corte de origem constatou que há indícios bastantes da existência de dolo eventual por parte do agravante. Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1926056 MS 2021/0058821-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 10/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2021)

No mais, a ré Jussana apontava a todo o momento a pistola em direção à vítima enquanto Raimundo a agredia, tendo o disparo sido efetivado quando a vítima estava indefesa no chão, **o que caracteriza a presença da qualificadora do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima**. Da mesma forma a jurisprudência mais abalizada vem reconhecendo a compatibilidade do dolo eventual com a qualificadora do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRONÚNCIA.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. CABIMENTO DA TENTATIVA EM DELITOS PRATICADOS MEDIANTE DOLO EVENTUAL. COMPATIBILIDADE, EM TESE, ENTRE O DOLO EVENTUAL E A QUALIFICADORA OBJETIVA PREVISTA NO ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se configura excesso de linguagem quando, por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, o magistrado se refere às provas constantes dos autos, para verificar a ocorrência da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, aptos a ensejar o julgamento do feito pelo Tribunal do Júri. Precedentes (AgRg no RHC 141.548/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 30/3/2021), assim como ocorreu na hipótese dos autos, inexistindo qualquer juízo de certeza pelo Juízo de primeiro grau quanto à autoria delitiva, mas tão somente quanto aos seus indícios. 2. Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, é compatível com a imputação de homicídio tentado o dolo eventual atribuído à conduta do acusado, hipótese na qual houve a demonstração do consentimento no resultado por parte do agente. 3. **É cediço que as qualificadoras do delito de homicídio somente podem ser excluídas quando se revelarem manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.** 4. Não obstante a existência de julgados desta Corte Superior a respeito da incompatibilidade entre o dolo eventual e a qualificadora objetiva referente ao recurso que dificultou a defesa da vítima, tem-se a recente orientação no sentido de que: "elege-se o posicionamento pela compatibilidade, em tese, do dolo eventual também com as qualificadoras objetivas (art. 121, § 2º, III e IV, do CP). Em resumo, as referidas qualificadoras serão devidas quando constatado que o autor delas se utilizou dolosamente como meio ou como modo específico mais reprovável para agir e alcançar outro resultado, mesmo sendo previsível e tendo admitido o resultado morte" (AgRg no AgRg no REsp 1.836.556/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 22/6/2021). 5. No caso, as instâncias de origem fundamentaram adequadamente a preservação da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, notadamente diante dos suficientes indicativos de que os golpes de instrumento cortante realizados pelo acusado teriam ocorrido de inopino, sem a vítima esperar ataque semelhante, sendo incabível, portanto, a sua exclusão no presente momento processual. 6. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 678195 SC 2021/0208808-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021)



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 483, II E § 4º, 564, III, K E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPP. TESE DE NULIDADE NA INVERSÃO DA ORDEM DOS QUESITOS. DEFESA QUE NÃO SUSCITOU ILEGALIDADE NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JURADOS QUE TIVERAM A OPORTUNIDADE DE MANIFESTAR ACERCA DA TESE DEFENSIVA DA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PREJÚZO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 18, I, 121, § 2º, IV, AMBOS DO CP E 593, III, D, DO CPP. TESE DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. PLEITO DE SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RATIFICOU A CONDENAÇÃO, APRESENTANDO SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO A JUSTIFICAR A ESCOLHA ADOTADA PELO JÚRI. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE DECOTE DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COMPATIBILIDADE COM O DOLO EVENTUAL ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. VIOLAÇÃO DO ART. 65, III, D, DO CP. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA, AINDA QUE NÃO CONSIDERADA COMO SUPORTE DA CONDENAÇÃO. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DA QUINTA TURMA. RESP 1.972.098/SC, DJE 20/6/2022. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE SE IMPÕE. VIOLAÇÃO DO ARTS. 14, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP E 492, I, C, DO CPP. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DE PENA. VERIFICAÇÃO DO ITER CRIMINIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Extrai-se do combatido aresto o seguinte trecho (fl. 1.248): Infundada a preliminar suscitada. Ocorreu a preclusão consumativa, certo que eventuais irregularidades havidas na sessão de julgamento ? no caso a ausência de quesitos que seriam obrigatórios ? devem ser impugnadas no momento processual oportuno e registradas na ata da sessão, o que não se verificou no caso sob juízo, em franca não observância do artigo 571 do Código de Processo Penal. 2. Consta da ata da sessão de julgamento os seguintes trechos (fls. 876/877): a palavra foi dada à Defesa, sendo que pelo Ilmo. Sr. DR. RAFAEL CONTE LAGES ? OAB 398.893 e DR. MÁRIO GUIOTO FILHO ? OAB 93.534, usando da mesma pelo tempo de 01 hora e 17 minutos, das 15h45min às 17h02min, depois da saudação ao (à) MM. Juiz (a), ao D. Promotor, aos serventuários, aos demais presentes e ao Conselho de Sentença, concluiu por pedir ao Conselho de Sentença, que reconheça



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

a tese da desclassificação dos delitos contra a vida para o de lesão corporal, subsidiariamente o reconhecimento do privilégio na figura da violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima. [...], depois da confecção dos quesitos pelo (a) MM. Juiz (a), nos termos dos artigos 482/ 483 do Código de Processo Penal, o (a) MM. Juiz (a) Presidente fez a leitura dos quesitos em Plenário, indagando das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, obtendo resposta negativa de ambas. [...] Os quesitos foram explicados aos senhores Jurados, com a anuência das partes, procedendo-se à votação e ao registro no termo, de cada quesito, bem como o resultado do julgamento, artigo 488 do Código de Processo Penal. 3. Em consonância com o quanto delineado pelo Tribunal de origem, a defesa não arguiu a nulidade na inversão da ordem dos quesitos em momento oportuno, o que denota a preclusão consumativa. 4. Nos termos do artigo 571, inciso I, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas na instrução criminal dos processos de competência do júri devem ser arguidas em alegações finais (HC n. 287.594/MS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/4/2017 - grifo nosso). 5. Não se divide a presença da aludida nulidade porquanto não presente prejuízo à parte, haja vista a oportunidade dada aos jurados para a análise da tese defensiva da desclassificação da conduta. 6. Se houver inversão da ordem dos quesitos, em dissonância com a orientação desta Corte Superior a respeito do art. 483, § 4º, do CPP, será necessário verificar se foi oportunizado aos jurados analisar as teses de absolvição e desclassificação, a fim de concluir pela ocorrência de prejuízo que justifique a anulação do julgamento (AgRg no HC n. 722.251/RS, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 21/10/2022). 7. A Corte a quo amparou a condenação efetuada pelo Conselho de Sentença com suporte em provas de cunho judicial, notadamente o depoimento das testemunhas (fls. 1.248/1.250). 8. Inviável desconstituir tal fundamento, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ. 9. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal de origem, ao apreciar a apelação defensiva, fundamentada no art. 593, III, alíneas a ("ocorrer nulidade posterior à pronúncia") e d ("for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos"), do CPP, concluiu pela presença de provas a ensejar a condenação prolatada pelo Conselho de Sentença. [...] A alegação do recorrente, de que houve violação ao art. 593, inciso III, d, do CPP, no sentido de que a condenação do recorrente pelo Conselho de Sentença se deu com base em prova contrária aos autos, reclama incursão no material fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula n. 7 desta Corte, e que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita (EDcl no AgRg no REsp n. 1.541.103/RJ, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 1º/8/2018). 10. O Tribunal paulista dispôs que as decisões



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

do Tribunal do Júri, juiz constitucional dos crimes dolosos contra a vida, só comportam revisão quando manifestamente contrárias às provas dos autos, o que não se depreende da decisão hostilizada, [...] De rigor, pois, a condenação, restando patente o dolo do apenado que, de inopino, ao deparar-se com a vítima, agrediu-a brutalmente, não lhe permitindo a menor reação, movido, o inculpado, por ciúmes de sua ex-esposa Natalie, também agredida, em menor grau. [...] Daniel, ora vítima, agredido com socos e chutes na cabeça, a certa altura perdendo o sentido, só não foi levado a óbito por circunstâncias alheias a sua vontade, visto que socorrido pela testemunha Jair, consoante ela própria declarou (fls. 1.250/1.251). 11. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, possível o reconhecimento da compatibilidade do dolo eventual com a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima. 12. **Não obstante a existência de julgados desta Corte Superior a respeito da incompatibilidade entre o dolo eventual e a qualificadora objetiva referente ao recurso que dificultou a defesa da vítima, tem-se a recente orientação no sentido de que: "elege-se o posicionamento pela compatibilidade, em tese, do dolo eventual também com as qualificadoras objetivas (art. 121, § 2º, III e IV, do CP). Em resumo, as referidas qualificadoras serão devidas quando constatado que o autor delas se utilizou dolosamente como meio ou como modo específico mais reprovável para agir e alcançar outro resultado, mesmo sendo previsível e tendo admitido o resultado morte" (AgRg no AgRg no REsp 1.836.556/PR, Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe de 22/6/2021).** [...] No caso, as instâncias de origem fundamentaram adequadamente a preservação da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, notadamente diante dos suficientes indicativos de que os golpes de instrumento cortante realizados pelo acusado teriam ocorrido de inopino, sem a vítima esperar ataque semelhante, sendo incabível, portanto, a sua exclusão no presente momento processual (AgRg no HC n. 678.195/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/9/2021). 13. Extrai-se do combatido aresto que o acusado, ao ensejo de seu interrogatório, admitiu haver agredido Daniel, ora vítima, e Natalie (fl. 1.250). 14. Esta Corte superior possui o entendimento firme de que a confissão espontânea, ainda que parcial, se utilizada para embasar a condenação, enseja o reconhecimento da circunstância redutora do art. 65, III, d, do Código Penal (HC n. 243.427/SP, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 26/4/2013). 15. Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial, com posterior retratação em juízo. 16. Há jurisprudência nesta Corte Superior, no sentido de que se o réu confessar, faz jus ao redutor, ainda que não considerada como suporte para a condenação. 17. O art. 65, III, d, do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação. Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório). [...] Viola o princípio da legalidade condicionar a atenuação da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória, mormente porque o direito subjetivo e preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbítrio do julgador. [...] Essa restrição ofende também os princípios da isonomia e da individualização da pena, por permitir que réus em situações processuais idênticas recebam respostas divergentes do Judiciário, caso a sentença condenatória de um deles elenque a confissão como um dos pilares da condenação e a outra não o faça. [...] Consequentemente, a existência de outras provas da culpabilidade do acusado, e mesmo eventual prisão em flagrante, não autorizam o julgador a recusar a atenuação da pena, em especial porque a confissão, enquanto espécie sui generis de prova, corrobora objetivamente as demais. [...] O sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boa-fé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena. A decisão pela confissão, afinal, é ponderada pelo réu considerando o trade-off entre a diminuição de suas chances de absolvição e a expectativa de redução da reprimenda. [...] É contraditória e viola a boa-fé objetiva a postura do Estado em garantir a atenuação da pena pela confissão, na via legislativa, a fim de estimular que acusados confessem; para depois desconsiderá-la no processo judicial, valendo-se de requisitos não previstos em lei. [...] Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, d, do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória (REsp n. 1.972.098/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/6/2022). 18. As instâncias ordinárias asseveraram que, na terceira fase, incide a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal. Considerando o iter criminis, bem como a proximidade entre conduta e resultado, especialmente que a vítima sofreu lesão corporal de natureza leve, a redução será de 1/2, totalizando a pena de 07 anos de reclusão. [...] Reconhecida a tentativa, o modo como se deram as agressões, eleita a cabeça da vítima como alvo maior dos brutais golpes desferidos



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

pelo acusado, lutador de jiu-jitsu, alinhado ao lapso de recuperação de Daniel, que chegou a ser hospitalizado, deixou patente que o caminho percorrido pelo crime se não esteve muito próximo da consumação, foi além de seu início, justificando a redução intermediária a esse título, inalterada. (fls. 891 e 1.252). 19. A pretensão de alteração da fração fixada em relação à tentativa encontra o óbice da Súmula 7/STJ, pois, para a análise do iter criminis percorrido, é necessária a verificação de elementos de cunho fático-probatório, vedada nesta instância recursal. 20. A Corte de origem, ao decidir acerca do iter criminis percorrido, reduziu a pena pela tentativa em 1/2. Rever tal conclusão, como requer a parte recorrente, no sentido da aplicação da fração de 2/3, em relação à tentativa, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 7/STJ (AgRg no REsp n. 1.804.984/TO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 3/6/2019). [...] Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, "a avaliação do iter criminis percorrido pelo agravante, para que seja aplicado o grau máximo da fração pela tentativa, enseja o revolvimento de fatos e provas, vedado no recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ" (AgRg no REsp n. 1.480.639/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 13/6/2016) (AgRg no AREsp n. 1.403.710/TO, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/3/2019). 21. Preserva-se a pena-base no mínimo legal, 12 anos de reclusão (fl. 890). Na segunda fase da dosimetria, a pena intermediária não comporta alterações, ante o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, aplicada no patamar de 1/6, compensada com a agravante genérica do art. 61, II, c, do Código Penal. Na derradeira etapa, preservada a fração de redução relativa à tentativa em 1/2 (fl. 891), totaliza-se a pena em 6 anos de reclusão. 22. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, em parte. (STJ - REsp: 1903295 SP 2020/0285456-4, Data de Julgamento: 28/02/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2023)

Além disso, o disparo perpetrado por Jussana em Ygor foi realizado de uma pistola 9MM, arma de uso restrito, **incidindo a qualificadora do art. 121, §2º, VIII, do CP.**

**DO CRIME DE TORTURA EM RELAÇÃO À VÍTIMA
CLAUDIA GONZAGA DE LIMA**



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

O laudo de exame de corpo de delito de fls. 237 e as imagens contidas no link de fls. 242 não deixam dúvidas quanto à materialidade delitiva do crime de tortura perpetrado contra a vítima Cláudia Gonzaga de Lima.

Não bastasse a clareza das imagens contidas no link de fls. 242, os depoimentos prestados no Inquérito Policial deixam evidente que a acusada Jussana de Oliveira Machado desferiu diversos socos na vítima Cláudia Gonzaga de Lima, QUE SE ENCONTRAVA INDEFESA, CAÍDA AO CHÃO, na presença de várias pessoas, enquanto o acusado Raimundo a incitava a bater na cabeça da vítima. Neste sentido, vale transcrever:

(...) Que hoje, dia 18 de agosto de 2023, estava na varanda de seu apartamento quando avistou a babá correndo e o autor e sua esposa correndo atrás dela, logo desceu do apartamento para ajudá-la; Que chegando no local, viu a sua babá sendo agredida pela esposa do autor, logo foi em direção a briga com fito de proteger a babá; (...) – fls. 130/131.

(...) Que passou pela portaria e viu os autores no local, tendo a autora novamente passado a xingar a declarante; Que do lado de fora do condomínio a autora aproximou-se da declarante e a empurrou; Que nesse momento a declarante se virou e a autora passou a agredi-la, com socos no rosto, tendo a declarante igualmente dado um soco no rosto da autora; que durante as agressões o autor Raimundo Nonato ficava dizendo para a autora agredir a declarante de diferentes formas; (...) - fls. 186/187.

(...) Que em seguida JUSSANA chegou por trás de CLAUDIA e começou a lhe agredir; Que enquanto CLAUDIA e JUSSANA estavam de pé em vias de fato, RAIMUNDO NONATO apenas observava JUSSANA agredir CLAUDIA; Que no momento em que JUSSANA derrubou CLAUDIA, RAIMUNDO NONATO ficava instigando JUSSANA dizendo “bate na cara dela, bate a cabeça dela, não deixa ela levantar”; (...); que jussana AGREDIU claudia COM DIVERSOS SOCOS NO ROSTO, NA CABEÇA E NO CORPO ENQUANTO ESTA ESTAVA NO CHÃO; (...) - fls. 213/214.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Não satisfeito, Raimundo Nonato ainda impedia que as pessoas se aproximassem de CLAUDIA e Jussara para apartar as duas:

(...) Que RAIMUNDO NONATO disse para a declarante “sai daqui senhora, vai embira”, enquanto esta tentava apartar a briga; (...); Que RAIMUNDO NONATO não permitiu que ninguém se aproximasse da briga; (...) - fls. 213-214

Verifica-se que a ação dos acusados causou intenso sofrimento físico e psicológico na vítima Cláudia, posto que se viu agredida brutalmente na frente de várias pessoas. Aliás, tais agressões foram perpetradas em razão da sua condição de babá, pessoa simples, de condição financeira carente, senão vejamos:

Os réus vinham demonstrando profundo descontentamento no fato de a vítima Cláudia se utilizar do elevador, sendo patente a discriminação em razão do *Status* social da mesma:

(...) Que certo dia foi pegar o elevador e foi impedida pelo outro autor, o nacional RAIMUNDO NONATO MONTEIRO, tendo ele dito que a declarante não poderia subir no elevador e era para a declarante parar de ser sonsa e imbecil, tendo a declarante descido em outro elevador, comunicando o ocorrido para seu patrão; (...) - fls. 186

(...)Que em outra ocasião, a babá é impedida de entrar no elevador pelo autor, não sabendo dizer por qual motivo; Que a esposa do autor vinha perseguindo a babá já a algum tempo; Que os xingamentos da esposa do autor feitos contra a babá sempre eram feitos na presença do filho do declarante, logo decidiu registrar boletim de ocorrência onde tudo está sendo apurado, TCO 5264/2023; (...) – fls. 130

No próprio dia do fato, continuaram com a humilhação da vítima Cláudia, xingando-a:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

(...) Que hoje, dia 18 de agosto de 2023, por volta das 18:00 horas, estava saindo do elevador social quando percebeu que os autores estava (sic) passando na direção do elevador, logo a declarante pegou o bebê e subiu; Que deixou o bebê na casa de seu patrão e desceu, com o intuito de ir pra casa; Que passou pela Portaria e viu os autores no local, tendo a autora novamente passado a xingar a declarante; Que do lado de fora do condomínio a autora aproximou-se da declarante e a empurrou; (...) - fls. 186

A vítima, pouco antes do início das agressões, sem dar qualquer motivo para tal, foi ameaçada pelos denunciados:

(...) Que a declarante e Cláudia já estavam indo embora para suas respectivas casas, e ao passarem pela portaria do condomínio, os nacionais RAIMUNDO NONATO MONTEIRO MACHADO e JUSSANA DE OLIVEIRA MACHADO estavam na portaria; Que a declarante ouviu Jussana dizer em voz alta “essa daí fica me olhando de cara fei, fazendo beijo, olhando em direção a CLAUDIA, ocasião em que RAIMUNDO NONATO disse “ deixa quieto, que essa aí vai ter o que merece”; Que a declarante afirma que CLAUDIA não respondeu nada e continuaram caminhando em direção a via pública; Que em seguida JUSSANA chegou por trás de Cláudia e começou a lhe agredir; (...) - fls. 213/214.

A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes estabelece, em seu art. 1º:

ARTIGO 1º

1. Para os fins da presente Convenção, **o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa** a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou **por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza**; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

2. O presente Artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo.

Como se depreende da exegese do dispositivo acima, constitui tortura qualquer ato pelo qual se inflige dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais a uma pessoa por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza.

Ora, excelência, se as agressões perpetradas causaram intenso sofrimento físico e psicológico na vítima Cláudia e se estas foram motivadas pela condição de *status* social da mesma, estar-se diante do crime do art. 1º, I, c, da Lei 9455/97³ (Tortura, levando-se em conta o conceito social de raça)

Patente, portanto, a presença de indícios a apontar a acusada JUSSANA OLIVEIRA MACHADO e o acusado RAIMUNDO NONATO MONTEIRO MACHADO (art. 29, do CPB), como autores do delito do e tortura praticado contra Cláudia Gonzaga de Lima.

CONCLUSÃO

³Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Ante ao exposto, este Órgão Ministerial vem denunciar **Jussana de Oliveira Machado** pela prática do crime tipificado no art. 121, §2º II, IV e VIII, c.c. Art. 14, II, ambos do CPB em relação à vítima Ygor de Menezes Colares e no art. 1º, I, c, da Lei 9455/97, em relação à vítima Cláudia Gonzaga de Lima, em concurso material (art. 69, do CP) e **Raimundo Nonato Monteiro Machado** pela prática do crime tipificado no art. 121, §2º II, IV e VIII, c.c. Art. 14, II, c/c art. 29, todos do CPB, em relação à vítima Ygor de Menezes Colares e no art. 1º, I, c, da Lei 9455/97 c/c art. 29, do CPB em relação à vítima Cláudia Gonzaga de Lima, em concurso material (art. 69, do CP) requerendo, após o recebimento e autuação da presente:

a) sejam os denunciados notificados, para oferecer resposta escrita, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406 do CPP;

b) caso eles não apresentem suas respostas escritas, seja por V.Exa. nomeado Defensor Público ou dativo para oferecê-las em 10 (dez) dias, com vista dos autos, nos termos do art. 408 do CPP;

c) seja designado dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, promovendo-se as competentes intimações;

d) encerrada a fase do sumário da culpa, após as competentes alegações finais, caso comprovadas as imputações, sejam os réus pronunciados e levados a julgamento pelo Tribunal do Júri, e, ao final, sejam condenados pela prática



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

dos crimes a eles imputados;

e) sejam intimadas as vítimas e as testemunhas constantes no rol abaixo, a comparecerem em Juízo para depoimentos em audiência de instrução e julgamento e para depoimento em plenário do Júri, em data e hora a serem designadas por V.Exa., sob as cominações legais;

f) a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pela vítima, nos termos previstos no art. 387, IV do CPP;

g) Seja solicitado ao Juiz de Direito da 17ª Vara dos Juizados Especiais Criminais a remessa dos autos de nº 0601137-74.2023.8.04.0001, ante a flagrante conexão probatória com este feito e de modo a evitar decisões contraditórias, pugnando pelo apensamento dos mesmos ao presente caderno processual;

H) por fim, protesta por eventual aditamento e pela produção de provas em direito admitidas.

Deixo de denunciar os réus pelos crimes do art. 16, da Lei 10.826/03, art. 129 e art. 147, ambos do CPB por entender que tais delitos encontram-se absorvidos pelos crimes imputados a eles (art. 121, §2º II, IV e VIII, c.c. Art. 14, II, ambos do CPB em relação à vítima Ygor de Menezes Colares e art. 1º, I, c, da



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Lei 9455/97, em relação à vítima Cláudia Gonzaga de Lima).

Rol de testemunhas:

- 1) YGOR MENEZES COLARES (vítima), qualificado às fls. 130 e residente na Avenida Coronel Teixeira, nº 6208, Cd Life Ponta Negra, Torre A, ap. 404, bairro Santo Agostinho;
- 2) CLÁUDIA GONÇALVES DE LIMA (vítima, qualificada às fls. 186, residente na Avenida Laguna, nº 44, bairro Nova Esperança. Tel. 92-994233523;
- 3) MARIA DO CARMO RODRIGUES DE SOUZA, qualificada às fl. 213, residente na Rua Marivaldo Pereira, nº 32, bairro Nova Esperança e na Avenida Coronel Teixeira, nº 6208, Cd Life Ponta Negra, Torre A, ap. 404, bairro Santo Agostinho (trabalho). Tel. (92) 99134-8005;
- 4) ALTEMIR CERDEIRA DE OLIVEIRA, QUALIFICADO ÀS FLS. 220, residente na Rua Danilo de Matos Areosa, nº 577, bairro compensa e na Avenida Coronel Teixeira, nº 6208, Cd Life Ponta Negra, Torre A, bairro Santo Agostinho (trabalho).
- 5) LIGIANE BINDA DA COSTA, qualificada às fls. 224 e residente na Rua Bessa (atual Rua Mônica Bindá), nº 000182, bairro Santo Antônio. Tel (92) 99149-2192;
- 6) ANTONIO CARLOS BEZERRA, qualificado às fls. 227 e residente na Rua Rio Unaí, nº 221, bairro Puraquequara e na Avenida Coronel Teixeira, nº



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

6208, Cd Life Ponta Negra, Torre A, bairro Santo Agostinho (trabalho). Tel (92) 99201-0088.

- 7) AGNES LOUISE HORTÊNCIO COLARES, qualificada às fls. 231 e residente na Avenida Coronel Teixeira, nº 6208, Cd Life Ponta Negra, Torre A, ap. 404, bairro Santo Agostinho;
- 8) TELSON DA COSTA ANTUNES, qualificado às fls. 115, a ser intimado através do Comandante-Geral da PM/AM;
- 9) JOÃO MAURÍCIO DA COSTA JUNIOR, qualificado às fls. 119, a ser intimado através do Comandante-Geral da PM/AM.

Manaus, 15 de setembro de 2023

Luiz do Rego Lobão Filho

Promotor de Justiça